



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720404/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.321 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de março de 2015
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO
Recorrente BIANCO AGENCIA DE TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Uma vez formalizada a omissão de receita com base em presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar especificadamente que o valor depositado não se sujeita à tributação, não decorreu da empresa ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão a todos os tributos atingidos pelo fato analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

BIANCO AGENCIA DE TURISMO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 01-10.234 (fl. 603), pela DRJ Belém, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2008, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTOS	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO	TOTAL	FLS.
IRPJ	146.517,83	130.809,99	109.888,36	387.216,18	5
PIS/PASEP	27.709,08	25.172,08	20.781,76	73.662,92	11
COFINS	127.888,34	116.179,22	95.916,20	339.983,76	18
CSLL	46.039,79	41.125,70	34.529,82	121.695,31	25

O lançamento foi realizado em virtude da constatação da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, dando ensejo a presunção de omissão de receitas, conforme consta do quadro "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" dos Autos de Infração:

Diante da não comprovação da origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes, ficando pois, caracterizada a omissão de receita - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS, procedemos ao lançamento do crédito tributário respectivo. O valor da receita omitida apurada pela fiscalização foi de R\$ 4.262.946,57 constante da planilha anexa ao auto de infração, tendo sido excluídas as receitas constantes da DIPJ entregue à SRF.

O autuado tomou ciência dos lançamentos tributários pessoalmente e apresentou a impugnação de fl. 547, alegando, em sua defesa: (i) a ocorrência de decadência dos créditos tributários lançados; (ii) a necessidade de dedução, das receitas apuradas, dos

valores repassados às companhias aéreas; (iii) a ilegalidade do lançamento efetuado unicamente com base em depósitos bancários, pois só seria admissível o lançamento quando resta comprovado o nexo causal entre os depósitos e o acréscimo patrimonial.

A DRJ Belém considerou o lançamento procedente em parte, reconhecendo a decadência dos créditos tributários de IRPJ relativos aos três primeiros trimestres de 2001, por aplicação do art. 150, §4º, da Lei nº 5.172/66, não aplicando o mesmo dispositivo aos débitos de CSLL, PIS e COFINS, por força da prescrição veiculada pelo art. 45 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991. Os demais valores exigidos foram mantidos. A decisão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA – IRPJ*

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda de proceder ao lançamento de IRPJ extingue-se no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, conforme artigo 150 da Lei nº 5.172/66.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A
SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO.*

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

LANÇAMENTO REFLEXO. PIS. COFINS. CSLL.

As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal submetem-se a idêntico entendimento.

Cientificado dessa decisão em 14/04/2008 (fl. 608), o contribuinte ingressou com o presente Recurso Voluntário (fl. 615) em 12/05/2008, no qual alega que: (i) a decadência das contribuições sociais deve seguir as regras contidas no Código Tributário Nacional, pois também teriam a natureza jurídica de tributos, nos termos da Constituição Federal de 1988; (ii) não lhe foi possível produzir as provas hábeis a ilidir a presunção de omissão de receitas, em razão do falecimento do sócio-fundador, fato que originou a desativação da agência de turismo e o extravio dos mapas demonstrativos referentes às vendas e comissões auferidas pela venda de bilhetes de passagens aéreas. Por fim, requereu que fosse oficiada a IATA, para que informe o montante das comissões auferidas pelo recorrente no

período de janeiro a dezembro de 2001, ou que o julgamento fosse convertido em diligência, para que fossem requisitadas as informações da IATA.

O presente processo permaneceu sobrestado a partir de 02 de fevereiro de 2012, em razão do artigo 62-A e §2º do RICARF, bem como do artigo 2º, §2º, inciso I, da Portaria CARF nº 01, de 2012, conforme a Resolução nº 1801-000.087 da presente Turma de Julgamento (fl. 756).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Os lançamentos tributários em análise dizem respeito aos fatos geradores ocorridos no ano 2001 dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A ciência dos lançamentos ocorreu em 13/12/2006. A decisão *a quo* reconheceu a decadência do IRPJ dos três primeiros trimestres de 2001, em face do art. 150, §4º, do CTN. Todavia, deixou de reconhecer a decadência da CSLL, da contribuição para o PIS e da COFINS, por entender que tais tributos seguem a regra de decadência contida no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. O recorrente propugna pela aplicação da regra de decadência contida no CTN para todos os tributos lançados.

Assiste razão ao contribuinte, neste ponto, uma vez que o referido artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 8, de 2008:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. (DJe de 20/6/08; DOU de 20/6/08).

Assim, também deve ser reconhecida a decadência da CSLL dos três primeiros trimestres de 2001, bem como a decadência relativa a PIS e COFINS dos meses de janeiro a novembro de 2001.

O recorrente ainda alega que os valores depositados correspondem à venda de passagens aéreas a seus clientes, mas que sua receita limitava-se a um percentual dessas quantias, uma vez que repassava às companhias aéreas o custo das passagens.

Todavia, o recorrente não comprova a apontada origem dos depósitos bancários e não demonstra os pagamentos a eles associados. Tais informações devem ter sido oportunamente registradas na contabilidade do contribuinte e a prova da sua veracidade deve ser apresentada à autoridade julgadora na extensão suficiente para que seja demonstrada a correta apuração da sua receita.

O artigo 16, inciso III, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) determina que a impugnação aponte as provas dos fatos em que são fundamentados os pontos de discordância. Na mesma linha, o artigo 333 do Código de Processo Civil Pátrio atribui ao acusado o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O recorrente requer a realização de diligência para que sejam comprovados os repasses dos valores das passagens negociadas. A diligência fiscal é instrumento de densificação do princípio da verdade material, utilizado quando os fatos contidos nos autos não são suficientes para se alcançar o melhor direito. Todavia, essa ferramenta não pode ser utilizada para desincumbir o contribuinte do seu ônus probatório, onerando indevidamente o custo da Administração Tributária. Assim, indefiro a diligência requerida.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer a decadência dos créditos tributários de IRPJ e CSLL dos três primeiros trimestres de 2001, bem como a decadência relativa a PIS e COFINS dos meses de janeiro a novembro de 2001.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque